RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.887 - MG (2019/0129202-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	RODRIGO APARECIDO LOPES
ADVOGADOS	:	GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
		GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE - MG151182
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em desfavor de Rodrigo Aparecido Lopes, exercendo o cargo de Prefeito Municipal de Andradas/MG, e Juliano Rocha, Procurador do citado Município, dando-os como incursos nas disposições do artigo 89, caput, da Lei n. 8.666/93, na forma do artigo 29 do Código Penal, em ação originária, foi recebida a denúncia quanto ao primeiro denunciado e rejeitada quanto ao segundo. O acórdão restou o acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1184)

> *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES - DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DE PREFEITO MUNICIPAL E PROCURADOR MUNICIPAL - PRELIMINARES DEFENSIVAS - INTERVENÇÃO DA OAB/MG COMO AMICUS CURIAE E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PREFACIAIS REJEITADAS - MÉRITO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP E DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA SOMENTE QUANTO AO ALCAIDE - PROCURADOR MUNICIPAL DENUNCIADO APENAS POR FIRMAR PARECER JURÍDICO NÃO VINCULATIVO - DENÚNCIA RECEBIDA QUANTO AO PRIMEIRO DENUNCIADO E REJEITADA QUANTO AO SEGUNDO.*
>
> *1.Desnecessária a intervenção do órgão de classe quando a exordial não busca a punição ou perseguição do exercício da advocacia, mas, ao contrário, imputa ao denunciado, pessoa física, a prática em tese de um crime previsto na legislação especial, em coautoria delitiva com prefeito municipal.*
>
> *2. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do*

processo do correu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (precedentes do STF).

3. Se, quanto ao primeiro denunciado, a exordial está formalmente perfeita, retrata crime em tese e tem por sustentáculo elementos indiciários que autorizam o impulso inicial da persecução estatal, seu recebimento é a regra, deixando-se à parte a oportunidade de trazer aos autos, no curso da instrução criminal, as provas que dispõe.

4. Lado outro, estando a denúncia verdadeiramente genérica em relação à suposta conduta do segundo denunciado, responsável apenas pela apresentação de parecer jurídico de ca ráter opinativo e não vinculativo, deixando de delinear sua atuação concreta no ilícito, como exige o artigo 41 do CPP, deve a mesma ser, quanto a ele, rejeitada.

5. Recebida a denúncia quanto ao primeiro denunciado e rejeitada quanto ao segundo.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (e-STJ, fls. 1215/1218).

Na petição de recurso especial, a parte recorrente alega a existência de contrariedade aos arts. 41 e 395, I e III, do CPP, afirmando que o acórdão recorrido deu ao crime do art. 89 da Lei n. 8.666/93 interpretação diversa da que lhe é dada pelo Superior Tribunal de Justiça (dissídio jurisprudencial).

Sustenta, em síntese, a inépcia da denúncia ante a inexistência de justa causa para a propositura da ação, eis que ausente o prejuízo ao erário e a demonstração do dolo especifico do réu.

Contrarrazões às fls. 1295/1303.

Admitido o recurso (fls. 1321/1325), os autos vieram a esta Corte.

Parecer ministerial proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1338):

Recurso especial. Crime de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei. Art. 89 da Lei 8.666/93. Prefeito municipal. Alegação de inépcia da denúncia recebida. Descabimento. Requisitos do art. 41 do CPP devidamente preenchidos. Necessidade de reexame de provas para modificar a conclusão do Tribunal de origem. Inviabilidade na via especial. Súmula 7/STJ. Exame da alínea "c" do permissivo constitucional. Prejudicialidade. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial

É o relatório. Decido.

Não merece provimento a pretensão recursal.

A parte recorrente postula, em suma, que seja declarada a inépcia da denúncia ante a inexistência de justa causa para a propositura da ação sob a tese de que se encontra ausente o prejuízo ao erário e a demonstração do dolo especifico do réu.

No entanto, quanto ao tema, o Tribunal de origem destacou (e-STJ, fl. 1194):

> *Ademais,* ***a exordial encontra-se acompanhada de suficiente lastro que evidencia, também, ao menos neste precoce âmbito de análise, a justa causa para a deflagração da ação penal em desfavor do Prefeito Municipal.***
>
> *Como ensina a doutrina, a justa causa é um requisito particular de admissibilidade da acusação, um suporte probatório minimo para embasar a imputação inicial. Segundo Afrânio Silva Jardim (in "Direito Processual Penal", 7a edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 323), "torna-se necessária ao regular exercício da ação penal a sólida demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que baseada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material do fato típico e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade".*
>
> *Assim, segundo a documentação carreada aos autos, há indícios de que, no ano de 2013, o denunciado Rodrigo Aparecido Lopes, enquanto Prefeito Municipal de Andradas/MG, teria fraudado a concorrência licitatória visando beneficiar, mediante irregular procedimento de inexigibilidade, a contratação do engenheiro Enrique Barahona Brenes, com quem mantinha relação de amizade.*
>
> ***Os documentos de fls. 18/311 e 323/332 e os depoimentos de fls. 853/856 e 897/898 demonstram, ao menos indiciariamente, que o procedimento de inexigibilidade de licitação foi realizado com irregularidades e que o denunciado dele participou ativamente.***
>
> *De fato, há indícios de que o contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria em planejamento urbano e meio ambiente, objeto do procedimento licitatório, teria sido assinado e seu extrato publicado antes mesmo de sua celebração (fls. 18/22, 32/33 e 35/34), indicando norteamento irregular do procedimento.*
>
> *Outros elementos também fornecem respaldo aos argumentos da inicial no sentido de que o currículo do favorecido teria sido enviado diretamente ao setor de licitações do Município juntamente com o pedido de abertura do processo de inexigibilidade, direcionando a contratação direta do profissional em detrimento do certame*
>
> *(...)*
>
> *Por derradeiro, os depoimentos de fls. 855/856 e 898 apontam, ao menos indiciariamente, à ausência de singularidade do objeto contratado e de notória especialização do favorecido, o que atrai, ab initio, as disposições do artigo 89 da Lei n° 8.666/93 ("dispensar ou*

> *inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade").*
>
> *(...)*
>
> ***Tais elementos probatórios conferem suporte mínimo ao dolo do Alcaide**, à conduta típica e, consequentemente, à narrativa articulada na inicial acusatória.*
>
> ***Frise-se, por fim, que os argumentos defensivos referentes a pretensa inexistência de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, são matérias inerentes ao mérito, fazendo-se imprescindível o recebimento da denúncia e a regular instrução do feito para se chegar a tal análise.***
>
> ***De todo modo, a engenheira Sandra de Cássia Lopes, ao informar, ainda, que o salário pago ao beneficiário da inexigibilidade era o dobro do que os demais engenheiros concursados (e, como visto, capazes de realizar o mesmo serviço) recebiam regularmente (fls. 898), confere lastro mínimo, também, ao suposto prejuízo ao erário**.*

Com efeito, os excertos trazidos pela decisão vergastada afirmam presentes indícios de dolo do réu e provável prejuízo ao erário, o que afasta a tese relativa à inépcia da denúncia apresentada pela parte recorrente e, rever o referido entendimento requer o reexame fático-probatório da demanda, inviável na via eleita por expresso óbice da Súmula n. 7/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

Outrossim, "*a inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Assim, presentes na narrativa da inicial a descrição do fato típico imputado, com todas as circunstâncias essenciais à sua configuração, a qualificação dos agentes e a individualização tanto quanto possível da conduta, de modo a se possibilitar o exercício da ampla defesa no curso da instrução criminal, deve ser recebida a denúncia. Ademais, provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente para a formação de um eventual juízo condenatório, vigorando nessa fase processual o princípio do in dubio pro societate*." (AgRg no REsp 1706008/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator